



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131663 - RS (2025/0487694-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AQUARIO LOTERIAS LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO POSSER DE MORAES - RS053228**
 DAIANA ROSA DA SILVA - RS072769
 LETÍCIA JOANA MÜLLER - RS131408A
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA - RS058024B**
 FRANCISCO DE JESUS VERNETTI NETO - RS062474
 AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS A SEREM LIBERADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de valores incontroversos a serem imediatamente liberados, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131663 - RS (2025/0487694-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AQUARIO LOTERIAS LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO POSSER DE MORAES - RS053228**
 DAIANA ROSA DA SILVA - RS072769
 LETÍCIA JOANA MÜLLER - RS131408A
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA - RS058024B**
 FRANCISCO DE JESUS VERNETTI NETO - RS062474
 AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS A SEREM LIBERADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de valores incontroversos a serem imediatamente liberados, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AQUARIO LOTERIAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 245-248).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 43):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A impugnação oposta pela executada ao cumprimento de sentença não se restringe à alegação de excesso de execução - hipótese em que se

poderia cogitar de valor "incontroverso" a ser liberado de imediato, independentemente de garantia -, pois envolve também o direito à compensação de créditos, sobre o qual não houve, até o momento, deliberação do juízo a quo ou desta Corte. 2. A atribuição de efeito suspensivo à impugnação tem lastro no artigo 525, § 6º, do CPC, e está devidamente fundamentada não só na existência de garantia do juízo como no risco de difícil ou incerta reparação de dano à executada que adviria da imediata liberação da quantia dita "incontroversa" em favor do(a) exequente.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte tão somente para efeito de prequestionamento (fls. 56-58).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não foi adequada a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o debate travado no recurso especial não envolve a rediscussão de fatos, provas ou elementos fático-probatórios.

Reitera, ainda, sua alegação de que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Corte de origem não enfrentou a questão jurídica central suscitada, especialmente quanto à titularidade autônoma dos honorários sucumbenciais, sua natureza alimentar e a impossibilidade de compensação com créditos de titularidade de terceiros.

Defende a impossibilidade de compensar os honorários sucumbenciais em razão de valores devidos pela parte principal, devendo haver a sua imediata liberação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 284-296).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que não há falar em valor incontroverso, enquanto não decidida a questão relativa à compensação de créditos. Com relação aos honorários de sucumbência, incidentes sobre a quantia reconhecida como incontroversa, decidiu que não se verifica urgência que autorize o imediato levantamento dos valores antes de definida a discussão acerca da possibilidade de compensação dos créditos, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 42):

Esse breve retrospecto revela que a impugnação oposta pela CEF ao cumprimento de sentença não se restringe à alegação de excesso de execução - hipótese em que se

poderia cogitar de valor "incontroverso" a ser liberado de imediato, independentemente de garantia -, pois envolve também o direito à compensação de créditos, sobre o qual não houve, até o momento, deliberação do juízo a quo ou desta Corte.

Outrossim, é relevante pontuar que (i) como já ressaltado na decisão agravada, "o direito da parte exequente está assegurado em razão do depósito em conta em valor superior ao executado de R\$ 721.660,51, em 02/2022 (evento 77, DOC4, fls. 01-17)", haja vista a existência de depósito de R\$ 1.027.136,38 (um milhão, vinte e sete mil cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) em 17/04/2023 (evento 142 dos autos originários), e (ii) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação tem lastro no artigo 525, § 6º, do CPC, e está devidamente fundamentada não só na existência de garantia do juízo como no risco de difícil ou incerta reparação de dano à CEF que adviria da imediata liberação da quantia dita "incontroversa" em favor do(a) agravante.

No que refere ao pedido de liberação do valor relativo aos honorários de sucumbência - incidentes sobre a quantia reconhecida como incontroversa, - não se verifica urgência que autorize o imediato levantamento dos valores antes de definida a discussão acerca da possibilidade de compensação dos créditos.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Por outro lado, afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que existem valores incontroversos a serem imediatamente liberados, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

5. A revisão das conclusões adotada na origem acerca da legitimidade passiva, da possibilidade de cumprimento da obrigação, do não enriquecimento sem causa e da ocorrência de dano moral demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e

(AgInt no AREsp n. 2.448.020/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

3. Nos termos do entendimento sedimentado nesta Corte Superior "é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (REsp n. 1.387.248/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014).

3.1 A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da regularidade da impugnação apresentada e dos documentos que a instruíram somente é possível, no caso dos autos, mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas, providência que recai no óbice da Súmula 7 do STJ.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.588/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Por fim, ressalta-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.663 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487694-4

Número de Origem:
50028827720154047111 50322487620234040000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AQUARIO LOTERIAS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO POSSER DE MORAES - RS053228

DAIANA ROSA DA SILVA - RS072769

LETÍCIA JOANA MÜLLER - RS131408A

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA - RS058024B

FRANCISCO DE JESUS VERNETTI NETO - RS062474

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AQUARIO LOTERIAS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO POSSER DE MORAES - RS053228

DAIANA ROSA DA SILVA - RS072769

LETÍCIA JOANA MÜLLER - RS131408A

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA - RS058024B

FRANCISCO DE JESUS VERNETTI NETO - RS062474

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026